



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 70/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0009828/2021-48

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Jequitinhonha II Energia Solar SPE LTDA			CPF/CNPJ: 38.492.978/0001-90	
Endereço: Fazenda Vargem Grande, SN			Bairro: Zona Rural	
Município: Araçuaí	UF: MG		CEP: 39.600-000	
Telefone: 31-3292-7400		E-mail: angeloassuncao@yahoo.com.br		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: Jânio Tanure Jardim			CPF/CNPJ: 255.722.026-49	
Endereço: Avenida José Maurício de Vasconcelos, 1190			Bairro: Centro	
Município: Conselheiro Pena	UF: MG		CEP: 35.240-000	
Telefone: 33-99111-1979		E-mail: mirante_engenharia@hotmail.com		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda Vargem Grande - Parcela 04			Área Total (ha): 43,3899	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 30146			Município/UF: Araçuaí	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3103405-E1A2.F049.2649.48E8.869E.CF60.CD2D.B078				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.		8,00	Hectare	
		-----	-----	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	8,0	Hectares	816164	8135861
			816227	8135706
			816660	8135931
			816593	8136063
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área		Especificação	Área (ha)	
Infraestrutura		Fazenda Solar	14,23	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)		Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Decidual	Médio		8,0
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
Lenha de floresta nativa	Fuste, galhos, tocos e raízes	320,912	m³	
1. HISTÓRICO				
Data de formalização/aceite do processo: 02/03/2021				
Data da vistoria: 22/04/2021				

Data de solicitação de informações complementares: 04/05/2021

Data do recebimento de informações complementares: 14/07/2021

Data de emissão do parecer técnico: 26/08/2021

O processo administrativo 2100.01.0009828/2021-48 foi formalizado em 02/03/2021, sendo requerida autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca. Em atendimento à solicitação de informações complementares o empreendedor informou realizou peticionamento intercorrente com documentos e esclarecimentos necessários a análise técnica e jurídica.

2.OBJETIVO

É pleiteada pelo requerente autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para implantação de Usina fotovoltaica. O material lenhoso obtido a partir da intervenção será utilizado em parte, no próprio empreendimento para a construção de cercas, sendo outra parte utilizada para incorporação no solo em área de compensação.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Vargem Grande Parcela 04, imóvel para o qual se requiere autorização para intervenção ambiental, é constituída da matrícula 30146, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí. Com área equivalente a 43,3193 hectares, o imóvel se encontra integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, em área prioritária para conservação da biodiversidade, com 42,8994 hectares cobertos por vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3103405-E1A2.F049.2649.48E8.869E.CF60.CD2D.B078

- Área total: 43,3899

- Área de reserva legal: 8,7757ha (20%)

- Área de preservação permanente: 0,0 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: Não se aplica

(x) A área está preservada: 8,7757 ha

() A área está em recuperação: 0,0 ha

() A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal: Não se aplica

(x) Proposta no CAR: 8,7757 () Averbada: () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado 34547311 estão de acordo com o observado em vistoria técnica realizada no imóvel, estando a área proposta como Reserva Legal integralmente coberta por vegetação nativa. Assim, fica aprovada a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial 25657489 foi pleiteada autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 8,0 hectares.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 23107416.

Em consulta ao CAP não foram localizados autos de infração relacionados ao imóvel ou a área de intervenção requerida.

Conforme Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais o município de Araçuaí possui 52,66% de cobertura florestal nativa e 24,32% do território ocupado por Floresta Estacional Decidual Sub Montana, de forma que a cobertura de vegetação nativa não constitui restrição à autorização para supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica naquele município.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora recolhida por meio do DAE nº 1401067925040, no valor de R\$ 520,61, referente a supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo, em uma área de 8,0 hectares. O valor relacionado ao referido DAE foi recolhido em 02/02/2021, estando o valor de acordo com o previsto na Lei nº 6.763 de 1975.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE 2901067925153, em 02/02/2021, referente a 320,912 m³ de Lenha de Floresta Nativa (1.02).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta a Muito Alta

- Prioridade para conservação da flora: Alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta

- Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE –SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.

- Outras restrições: Espécie constante na lista de espécies ameaçadas de extinção.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

No imóvel onde se pretende instalar o empreendimento atualmente não são desenvolvidas atividades produtivas. Com relação a atividade pretendida, esta se encontra listada na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 (E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica). Contudo, no requerimento de intervenção ambiental fora declarado que o empreendimento possui uma potência nominal de 2,5 MW, potência inferior ao parâmetro mínimo estabelecido pela deliberação, caracterizando o empreendimento como não passível de licenciamento.

- Atividades desenvolvidas: Não se aplica

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: Não se aplica

- Critério locacional:

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Em 22 de abril de 2021, foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Vargem Grande - Parcela 04, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0009828/2021-48, por meio do qual a requerente, Jequitinhonha II Energia Solar SPE Ltda, requer autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 8,00 hectares. A vistoria foi realizada pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Spósito das Virgens, não sendo acompanhada por consultoria ou representante do empreendimento.

Durante a ação foi realizado deslocamento pela área requerida, sendo identificada uma área de aproximadamente 1,0 hectare no entorno da coordenada -16°50'22.62"S -42° 1'58.23"O com vegetação em condições diferente da área requerida remanescente. Tal área apresentava vegetação predominante arbustiva, embora com a presença de alguns indivíduos arbóreos.

Foi realizada a conferência de uma parcela amostrada no inventário florestal, não sendo constatadas inconsistências quanto aos dados levantados, espécies identificadas, tampouco quanto as dimensões da parcela.

No que tange a reserva legal, observou-se que a área delimitada e proposta no CAR encontra-se coberta por vegetação nativa. A área de reserva legal não possui isolamento nas faixas confrontantes, tampouco aceiros contra a ocorrência de incêndios.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A Fazenda Vargem Grande - Parcela 04 é constituída de áreas planas a onduladas, mesma condição topográfica da área requerida para realização de supressão da vegetação.

- Solo: Conforme Mapeamento de Solos da FEAM/UFV o solo predominante no imóvel de localização do empreendimento é do tipo Argissolo Vermelho Amarelo Eutrófico típico, com textura média argilosa. De acordo com a base de dados IDE SISEMA a área requerida está inserida em região com médio risco potencial de Erosão, com ocorrência alta. Tais classificações são corroboradas pelas observações realizadas durante a vistoria, quando se constatou a ocorrência de diversos processos erosivos laminares, no interior e entorno da área requerida, especificamente nas áreas com relevo ondulado.

- Hidrografia: O imóvel onde se pretende instalar o empreendimento encontra-se em área de contribuição direta do Rio Jequitinhonha, na UPGRH JEQ2.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A Fazenda Vargem Grande - Parcela 04 encontra-se localizada em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância da fisionômica de Floresta Estaciona Decidual Sub Montana. A área requerida para intervenção encontra-se coberta por vegetação nativa, sendo que parte da mesma, aproximadamente 01 hectare, apresenta indícios de intervenções mais recentes que a área remanescente.

- Fauna: Não foram observados exemplares da fauna durante vistoria.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Tendo em vista se tratar de requerimento de Supressão de vegetação em Mata Atlântica em Estágio Médio de Regeneração, fora apresentado pelo empreendedor Laudo de Inexistência Técnica e Locacional 32301866, por meio do qual, conclui-se se tratar, a

proposta objeto do requerimento, de melhor alternativa técnica e locacional para a instalação do empreendimento pretendido, considerando a conjugação de fatores ambientais, fundiários, comerciais e técnicos.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0009828/2021-48 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013 e Decreto 47.749/2019 o requerente cumpriu ao exigido

Conforme Plano de Utilização Pretendida o levantamento da vegetação da área de intervenção foi realizado a partir de um inventário florestal, por meio do qual concluiu-se tratar de área de Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração. A classificação do estágio de regeneração da vegetação existente na área tomou como base a Resolução CONAMA nº 392/2007.

Com base nos estudos, a vegetação da área requerida possui uma diversidade florística baixa, dentre fragmentos florestais em mesmo estágio e fisionomia, havendo dominância da espécie *Handroanthus serratifolius* e de indivíduos mortos. Ademais, o grupo de espécies que ocorre na área objeto do requerimento é composto em sua maioria por espécies de ocorrência comum na região do empreendimento, considerando outros levantamentos e vistorias realizadas.

No que tange a espécies ameaçadas de extinção, considerando a identificação promovida no âmbito do levantamento florestal, conclui-se que não existe na área requerida espécies em tal condição.

Com base do inventário florestal e levantamento florístico realizados na área requerida, estimou-se em 1911 indivíduos o número de Ipês Amarelos (*Handroanthus serratifolius*) ocorrentes em tal área. A espécie *Handroanthus serratifolius* é considerada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, nos termos da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988.

De acordo com a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente

[...]

Conforme Memorando.IEF/PROCURADORIA.nº 283/2019 5343976 e Memorando.IEF/DCMG.nº 16/2019 5268753 as centrais geradoras fotovoltaicas integram o sistema público de energia, sendo considerada atividade de utilidade pública. Ademais, o requerente demonstrou a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento.

Conforme Parágrafo 1º, Art. 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988:

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

O empreendedor apresentou Proposta de Compensação correspondente ao plantio de 1911 mudas da espécie *Handroanthus serratifolius*, correspondendo à proporção de 1x1, em uma área de 8,0 hectares, classificada como de preservação permanente, em imóvel localizado na mesma bacia hidrográfica. O plantio planejado ocorrerá em sistema de enriquecimento. A proposta apresentada é adequada quanto ao quantitativo e as técnicas propostas, devendo o requerente executar o Projeto Técnico de Reconstituição Florestal - PTRF 32301870 de forma integral, respeitando o cronograma estabelecido.

De acordo com o Plano de Utilização Pretendida 32301871 34547314 o rendimento lenhoso oriundo da área, estimado em 320,912 m³, será utilizado em partes para isolamento de áreas do imóvel e em partes para a incorporação no solo, inclusive da área de compensação pelo supressão de indivíduos de Ipê Amarelo.

Considerando o Projeto Básico do Empreendimento 32301869, conclui-se que toda a área requerida será ocupada pelo mesmo, incluindo áreas operacionais, de circulação e outras relacionadas à segurança e adequada operacionalização. Quanto as demais áreas do imóvel verificou-se que as mesmas se encontram integralmente cobertas por vegetação nativa, não constituindo áreas subutilizadas.

Ante o exposto, tendo o presente processo tramitado regularmente nesta unidade, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo da intervenção requerida, no que tange a documentação, levantamentos e compensações, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação da supressão da vegetação requerida.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Conforme Plano de Utilização Pretendida os principais impactos decorrentes da atividade ocorrerão durante a fase de implantação do empreendimento, sendo que em virtude do tamanho do empreendimento estima-se que não haverá perturbação ambiental capaz de provocar mudanças no microclima local. Dentre os principais impactos listados destaca-se:

- A aceleração de processos erosivos;
- Aumento de partículas em suspensão no ar;
- Perda de diversidade vegetal;
- Redução dos habitats da fauna silvestre;
- Aumento da geração de empregos e renda na região;

Embora a perda de diversidade vegetal tenha sido considerada um impacto inerente da intervenção requerida, é importante destacar que tal supressão não impacta espécies endêmicas ou ameaçadas de extinção. Sendo que as espécies vegetais que ocorrem na área

são comuns da região. No caso em análise têm-se como impacto direto relacionado a flora a redução da cobertura vegetal nativa da região.

Quanto as medidas mitigadoras, propõe-se:

- Compensação florestal mediante plantio e destinação de área preservada;
- Afugentamento da fauna durante o processo de supressão;
- Respeito aos limites da Reserva Legal do imóvel;
- Construção de Terraços ou bacias de captação para acumulação de águas pluviais;
- Minimização do deslocamento e/ou revolvimento do solo.
- A impermeabilização do solo deve ser restrita apenas às áreas onde esse processo é indispensável;

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 069/2021

EMENTA: Manifestação elaborada sobre solicitação da empresa **Jequitinhonha II Energia Solar SPE Ltda**, processo de autorização para intervenção ambiental - supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo no âmbito do Estado de Minas Gerais.

1. Introdução:

Trata-se de pedido de Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em 8,00 ha, na FAZENDA VARGEM GRANDE PARCELA 04, situada na zona rural de Araçuaí/MG., efetuado pela empresa **Jequitinhonha II Energia Solar SPE Ltda**, CPF/CNPJ: 38.492.978/0001-90. A intervenção tem por finalidade de atividade Usina solar fotovoltaica, com Potência nominal do inversor de 2,5 W, conforme descrito no requerimento.

O imóvel onde ocorrerá a intervenção é denominado FAZENDA VARGEM GRANDE PARCELA 04 é pertencente a Jânio Tanure Jardim e sua esposa Denise Pereira Bastos Jardim, possui área de 3,00 hectares, está registrado na matrícula nº 30146 do CRI da comarca de Araçuaí/MG, com área total de 43,3899ha, situado no Bioma Mata Atlântica e localiza-se na zona rural do município de Araçuaí/MG.

O imóvel onde será executado o PTRF, em cumprimento a proposta de compensação é denominado Fazenda Muquem-Quati e pertencente a TTC Participações Ltda, e Thiago Tanure Teixeira Chaves (Pessoa física), matrícula 10223, com área total de 285,74ha localiza-se na zona rural do município de Araçuaí/MG.

Verifica-se que o técnico gestor responsável pelo processo em análise opinou pelo deferimento do pedido inicial do requerente.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.009828/2021-48, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

A empresa requerente apresenta CONTRATO DE LOCAÇÃO que tem como finalidade a concessão de direito real de uso de parte da área total da propriedade correspondente a 8,0ha, bem como anuência dos proprietários da área de compensação pelo corte de árvores de preservação permanente/imunes de corte, também correspondente a 8,00ha.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23107416

A solicitação de intervenção foi publicada no IOF do dia 09 de Março de 2021.

2. Discussão:

De acordo com o Requerimento, como descrito acima, o pedido do empreendedor compõe Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 8,0ha, na Fazenda Vargem Grande Parcela 4 no município de Araçuaí/MG.

Segundo o disposto na Lei nº 11.428/06, a supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Da Supressão de Cobertura Vegetal Nativa Com Destoca

Com relação à supressão de cobertura vegetal nativa em bioma de Mata Atlântica, em Floresta Estacional Decidual Médio, assim dispõe a Lei nº 11.428/2006 nos seus artigos 23 e 24:

Lei nº 11.428/2006

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

II - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e **energia**, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa

técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de **utilidade pública ou de interesse social**, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

Por tratar-se de supressão de vegetação nativa com destoca, de estágio médio, conforme especificado no parecer técnico, somente nas situações acima especificadas poderia o empreendedor realizar tal intervenção ambiental, com a autorização do órgão competente.

A equipe técnica do IEF considerou os estudos apresentados, Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e locacional, PTRF, bem como impactos ambientais gerados ou com possibilidade de ser gerados.

3- DAS TAXAS:

De acordo com o o parecer técnico:

“Taxa de Expediente: A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora recolhida por meio do DAE nº 1401067925040, no valor de R\$ 520,61, referente a supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo, em uma área de 8,0hectares. O valor relacionado ao referido DAE foi recolhido em 02/02/2021, estando o valor de acordo com o previsto na Lei nº 6.763de 1975.

Taxa florestal: O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE 2901067925153, em 02/02/2021, referente a 320,912 m³ de Lenha de Floresta Nativa (1.02).”

Assim, constatou-se o pagamento de custos de análise e taxa florestal do presente feito nos moldes descritos acima, devendo este ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

4. Da Reserva Legal

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Conforme análise técnica a reserva legal está de acordo com o exigido pela legislação vigente e que as informações prestadas no CAR apresentado estão de acordo com o observado durante a vistoria técnica realizada no imóvel, estando a área demarcada como Reserva Legal integralmente coberta por vegetação nativa.

5. Da Competência

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

Por tratar-se de supressão de vegetação nativa com destoca, de estágio médio, em área prioritária para conservação, no Bioma Mata Atlântica, conforme especificado no parecer técnico, porém conforme podemos observar na legislação transcrita abaixo que a análise feita pela equipe técnica do IEF, por questão de competência, passa pelo crivo das Unidades Regionais Colegiadas - URCs para análise e deliberação final da intervenção.

Conforme Lei 21.972 de janeiro de 2016:

Art. 4º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação e recuperação dos recursos ambientais, visando o desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

V – orientar, analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do Copam;

O Decreto Nº 46.953, DE 23 de fevereiro de 2016, dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS DO COPAM

Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XVIII – decidir, por meio de suas Unidades Regionais Colegiadas – URCs –, sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.” (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.) [5]

6. Da Compensação

No que se refere à compensação a Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006, diz:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1o Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2o A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

Conforme podemos verificar no parecer técnico, foram aprovadas as propostas para as Medidas Compensatórias, com base na legislação vigente, para a supressão de Espécies imunes de corte, aprovando o proposto no PTRF com as devidas anuências dos proprietários;

Quanto a Compensação por Supressão de Mata Atlântica, tendo em vista se tratar a intervenção de supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, localizada no Bioma Mata Atlântica, o empreendedor formalizou Proposta de Compensação Florestal

por meio do processo 2100.01.00047083/2021-53 com a proposta feita pelo empreendedor de compensação na proporção de 2x1, mediante doação ao poder público de área localizada no interior de unidade de conservação. A área proposta encontra-se na Fazenda Buriti - Mat. 4499 - Município de Botumirim, no interior do Parque Estadual de Botumirim, considerada adequada, conforme Parecer Único URFBio-NORTE/IEF Nº 20/2021 34337287, sendo posteriormente aprovada na 63ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção a Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB) do Conselho Estadual de Política Ambiental.

7. Disposições Finais

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnicos, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada. Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a Unidade Colegiada poderá decidir pelo deferimento ou não do pedido requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual, nos termos da Lei Nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Tendo em vista o elencado acima, e com fincas no parecer técnico afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, vez que apresenta condições para tanto quanto ao que se refere a documentação e estudos legalmente exigidos que se apresentam de forma satisfatórias de acordo com parecer técnico.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 8,0 hectares, da Fazenda Vargem Grande - Parcela 04, localizada no município de Araçuaí.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1 - Espécies imunes de corte

O empreendedor apresentou Proposta de Compensação correspondente ao plantio de 1911 mudas da espécie *Handroanthus serratifolius*, correspondendo à proporção de 1x1, em uma área de 8,0 hectares, classificada como de preservação permanente, em imóvel localizado na mesma bacia hidrográfica. Propõe-se executar a proposta de compensação em área localizada no interior da Fazenda Fazenda Muquém-Quati, localizada também no município de Araçuaí.

O plantio planejado ocorrerá em sistema de enriquecimento. A proposta apresentada é adequada quanto ao quantitativo e as técnicas propostas, devendo o requerente executar o Projeto Técnico de Reconstituição Florestal - PTRF 32301870 de forma integral, respeitando o cronograma estabelecido.

8.2 - Compensação por Supressão de Mata Atlântica

Tendo em vista se tratar a intervenção de supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, localizada no Bioma Mata Atlântica, o empreendedor formalizou Proposta de Compensação Florestal por meio do processo 2100.01.0047083/2021-53. Propôs o empreendedor a compensação na proporção de 2x1, mediante doação ao poder público de área localizada no interior de unidade de conservação. A área proposta encontra-se na Fazenda Buriti - Mat. 4499 - Município de Botumirim, no interior do Parque Estadual de Botumirim.

A referida proposta foi considerada adequada, conforme Parecer Único URFBio-NORTE/IEF Nº 20/2021 34337287, sendo posteriormente aprovada na 63ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção a Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB) do Conselho Estadual de Política Ambiental.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: R\$ 7.594,06

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras previstas no Parecer Único 37015830.	Durante instalação e operação do empreendimento

2	Apresentar anualmente relatório de execução do PTRF 32301870.	10 anos
3	Comprovar o isolamento e aceiramento integral do remanescente de vegetação que compõe o imóvel objeto da intervenção, incluindo a área de Reserva Legal.	180 dias
4	Apresentar Projeto do Sistema de Drenagem do entorno do empreendimento com cronograma de execução	180 dias
5	Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF, devidamente assinado, referente à compensação por Supressão de Mata Atlântica.	180 dias

* *Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

(x) COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MA SP: 166848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Patrícia Lauar de Castro

MA SP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 22/10/2021, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 22/10/2021, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37015830** e o código CRC **330D4340**.